

# Fomento à cultura de doação na advocacia

2a. Edição

#doaOABSP  
LEGAL É DOAR!



CAASP | ESA | PREV



# Índice

- 1** ▪ Palavra da Presidente
- 2** ▪ Sobre o Dia de Doar
- 3** ▪ Doação: conceito e possibilidades
- 4** ▪ Doação de tempo: trabalho voluntário
- 5** ▪ Doação de alimentos
- 6** ▪ Doação de órgãos
- 7** ▪ Doação de sangue
- 8** ▪ Imposto sobre Doação
- 9** ▪ Doação internacional
- 10** ▪ Doação em mercadorias
- 11** ▪ Doação com incentivo fiscal
  - a.** ▪ Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
  - b.** ▪ Nota Fiscal Paulista
  - c.** ▪ Projetos incentivados na área da cultura
    - i.** ▪ âmbito federal
    - ii.** ▪ Estado de São Paulo
    - iii.** ▪ Município do São Paulo
  - d.** ▪ Projetos incentivados na área do esporte
  - e.** ▪ Projetos incentivados PRONON e PRONAS
  - f.** ▪ Projetos incentivados para o Fundo da Criança e do Adolescente
  - g.** ▪ Projetos incentivados para o Fundo do Idoso
- 12** ▪ Para saber mais

# Palavra da Presidente

É com muita alegria que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo (OAB SP), lança a segunda edição do e-book “Fomento à Cultura de Doação na Advocacia”, elaborado por membros das Comissões de Direito do Terceiro Setor e de Ação Social e Cidadania, em parceria com a Comissão de Direito do Terceiro Setor da Subseção de Pinheiros.

É motivo de orgulho ver que a advocacia paulista é atuante quando o assunto é propagar a cultura da doação. Sabemos que é um trabalho contínuo, que requer apoio de toda Ordem do Estado. Mas, ao final do processo, é gratificante celebrar as inúmeras possibilidades de cooperação com as organizações e as causas que nós acreditamos e defendemos diariamente.

Além de promover a cultura da doação, a segunda edição do livro digital também serve como instrumento de respaldo para quem deseja efetivar as doações, seja na pessoa física da advogada ou do advogado, ou na pessoa jurídica do escritório ou sociedade de advogados que representa; ou, ainda, indicar essa possibilidade para seus clientes, como forma de soluções estratégicas tributárias, trazendo um outro olhar para os incentivos fiscais diversos.

Assim como atualizar a advocacia do Estado de São Paulo sobre os temas já abordados na publicação anterior, a segunda edição do e-book traz uma novidade, ao abordar um tema bastante relevante e atual: a realização de doações para projetos incentivados na área de resíduos sólidos.

Isso demonstra que a Ordem paulista sempre foi muito assertiva ao fomentar a cultura de doação na advocacia e que está sempre atenta às questões de sustentabilidade. Ou seja, além de gerar mais conscientização sobre a temática, indica que todo tipo de contribuição é imprescindível para o crescimento sustentável das instituições do terceiro setor.

Com esse tipo de iniciativa, a advocacia poderá cooperar para a construção de uma sociedade mais solidária, mais humana e mais democrática.

**Com carinho, desejo a todas e todos uma ótima leitura!**

São Paulo, novembro de 2023

**Patricia Vanzolini**  
Presidente da OAB SP

## 2. Sobre o dia de doar

O Dia de Doar tem por objetivo promover a cultura de doação no Brasil e no mundo, proporcionando a conexão entre pessoas físicas e/ou jurídicas no apoio a causas sociais e de interesse público.

O Dia de Doar tem o nome original de Giving Tuesday, que significa “terça-feira da doação” e é sempre realizado na primeira terça-feira depois do Dia de Ação de Graças, o conhecido Thanksgiving Day. O Giving Tuesday sempre acontece após datas comerciais já famosas, como as Black Friday e Cyber Monday.

No Brasil, o Dia de Doar foi realizado pela primeira vez em 2013, um ano depois da primeira edição que aconteceu nos Estados Unidos em 2012. A partir de 2014, o Brasil passou a fazer parte do movimento global, que hoje conta com 85 países participantes oficiais dessa iniciativa, no Brasil essa iniciativa vem sendo organizada e liderada pela ABCR - Associação Brasileira de Captadores de Recursos com o apoio do Movimento por uma Cultura de Doação.

Esse tema das doações já faz parte do cotidiano das advogadas e dos advogados que atuam no terceiro setor, seja na área de direitos humanos, equidade racial, garantia e defesa das crianças e dos adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas idosas, cultura, esporte, entre outras áreas correlatas. No entanto, não há ainda o engajamento da advocacia como um todo, de forma mais sistemática.

Em 2023, o Dia de Doar vai completar 10 anos no Brasil e acontece no dia 28 de novembro. Com esta segunda edição desta publicação que faz parte da campanha LEGAL É DOAR, lançada nas redes sociais da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, queremos munir de informações técnicas e incentivar que as advogadas e os advogados se mobilizem a doar, apoiando iniciativas importantes no Terceiro Setor que dependem de recursos de diversas naturezas para sua realização. Para as organizações da sociedade civil, estas doações são fundamentais para o êxito dos trabalhos que desenvolvem e a subsistência das próprias instituições.

As doações podem ser efetuadas como pessoas físicas ou como pessoas jurídicas,

por meio de seus escritórios de advocacia ou empresas, razão pela qual abordamos neste material também opções de direcionamento de impostos por meio de incentivos fiscais existentes. São também recursos importantes para a execução de boas iniciativas.

Esperamos contar com o apoio de toda a advocacia paulista para celebrar as infinitas possibilidades de cooperação com as causas importantes. Dinheiro, tempo, alimentos, brinquedos, roupas, sangue... tudo que pudermos doar, sempre faz a diferença!

Ter uma cultura de doação consolidada no nosso estado e no nosso país torna a nossa sociedade mais solidária, mais humana e mais democrática.

Faça a sua doação a partir deste dia 28 de novembro e compartilhe as hashtags #doaOABSP e #legalédoar nas suas redes sociais. Contribua com esta importante Campanha da OAB/SP. Vamos nos somar a quem está construindo ações relevantes em nossa sociedade!

### 3. Doação: conceitos e possibilidades

A doação, prevista pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nos artigos 538 e seguintes, é instituto jurídico típico que envolve a transferência de bens ou pecúnia de um doador para um donatário por mera liberalidade. Esse ato é formalizado por meio de um instrumento particular de doação, sendo essencialmente unilateral, não exigindo contraprestação por parte do donatário.

O processo de doação requer a manifestação de vontade do doador em transferir seus bens, bem como a aceitação do donatário. Em muitos casos, a aceitação pode ser tácita, ou seja, ocorre automaticamente caso o donatário não se manifeste de forma contrária. No entanto, em situações específicas, como doações com encargos, doação de bens imóveis ou de grande valor, é necessária aceitação expressa.

A doutrina estabelece como elementos essenciais para o perfazimento da doação (i) o animus donandi, ou seja, a intenção do doador em realizar a liberalidade; (ii)

a transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador ao patrimônio do donatário; e (iii) aceitação da liberalidade por parte daquele que recebe, o donatário.

A doação pode ser efetuada em pagamento único ou dividida em parcelas, conforme acordado entre as partes, respeitando o período determinado pelo doador.

Destaca-se, pois, que a principal característica da doação decorre da liberalidade do doador, motivada por uma intenção voluntária, manifestada a qualquer momento. A doação, portanto, se distingue de um contrato oneroso pelo fato de que qualquer encargo nela presente é sempre uma obrigação secundária. Em contratos onerosos bilaterais, como no caso de prestação de serviços, o encargo (ou contraprestação) faz parte da obrigação principal.

Quanto à formalização, a legislação prevê que se dê por meio de instrumento particular ou escritura pública, razão pela qual entidades cuja subsistência advém principalmente do recebimento de doações devem se atentar às formas acima. Em relação ao conteúdo, é interessante que os termos de doação ou escritura pública sejam específicos em delimitar o caráter irrevogável, irretratável e liberal da doação, sendo também de extrema importância que estes documentos se preocupem em fixar o objeto da doação, bem como prever eventuais encargos, vinculando os recursos doados a eventuais projetos ou ações específicas, se for o caso.

Um tema que gera controvérsia é a validade da promessa de doação. Alguns argumentam que não deve haver espaço para promessas de doação, defendendo que a doação deve ter efeitos imediatos para ser considerada válida:

*“O mecanismo natural dos efeitos do pré-contrato levaria a esta conclusão: se o promitente-doador recusasse a prestação, o promitente-donatário teria ação para exigí-la, e, então, ter-se-ia uma doação coativa, doação por determinação da Justiça, liberalidade por imposição do juiz e ao arrepio da vontade do doador. No caso da prestação em espécie já não ser possível haveria a sua conversão em perdas e danos, e o beneficiado lograria reparação judicial, por não ter o benfeitor querido efetivar o benefício. Nada disto se coaduna com a essência da*

*doação, e, conseqüentemente, a doação pura não pode ser objeto de contrato preliminar.” – Carlos Roberto Gonçalves – Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 2022.*

Existem também argumentos ponderáveis em sentido contrário, no sentido de que é possível comprometer-se previamente à realização de uma doação:

*“se houve pacto de donando, e não doação, o outorgante não doa, isto é, não conclui o contrato de doação, contrato unilateral, tem o outorgado a pretensão ao cumprimento. Para exercê-lo judicialmente, ou propõe ação condenatória, ou a ação de preceito cominatório” - Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, 1972, v. 46, p. 261).*

A doação pura ou simples é aquela que não envolve a imposição de qualquer condição ou exigência ao donatário, ponto no qual se distingue da doação com encargo, caracterizada por, justamente, impor ao donatário a obrigação ou encargo de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob pena de revogação da doação. Vale ressaltar que o Código Civil estabelece a revogação como um dos meios de encerramento do contrato de doação, em casos de não cumprimento do encargo (art. 555, Código Civil).

Importante dizer que a possibilidade de revogação do contrato de doação por inexecução do encargo não se confunde com a irrevogabilidade prevista no objeto do termo de doação, devendo ser levado em consideração o fato de que essa, especificamente, se trata de irrevogabilidade por ato de vontade do doador.

A inexecução de encargo, portanto, é elemento que mitiga a liberalidade, pois na eventualidade do donatário, a quem fora imposto o cumprimento de encargo, não o realizar, existe a possibilidade de o doador desfazer a liberalidade, revogando a doação concretizada. Ressalta-se o fato de que tais previsões envolvendo os encargos devem estar expressamente estabelecidas no instrumento firmado, denotando-se a importância da formalidade do contrato de doação.

Quanto às doações destinadas a organizações sem fins lucrativos, é comum que os doadores condicionem a realização das doações à sua aplicação em determinado projeto, especificando o destino de suas contribuições, e, ainda, acompanhando

diretamente os resultados das atividades e projetos realizados com os recursos doados. Nessa hipótese, estamos diante de uma doação com encargo, por meio da qual, para aperfeiçoamento jurídico do instrumento de doação, o donatário deve realizar ou cumprir determinada condição.

Recentemente, à medida que o debate sobre o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil se ampliou, os doadores passaram a reconhecer a importância de fornecer recursos financeiros às entidades, permitindo que elas gerenciem esses recursos da maneira que considerem mais adequada, sempre com o objetivo de alcançar suas missões institucionais, mas sem limitar o destino de suas contribuições. Nesses casos, o doador confere à organização donatária a decisão sobre a forma de aplicar os recursos aportados, confiando que estes vão fomentar as atividades sociais, em última instância, independente da aplicação direta dos recursos em determinado projeto. Para isso, é fundamental que a organização mantenha uma estrutura de governança sólida e transparente, fornecendo ao doador a segurança jurídica necessária para essa abordagem colaborativa.

#### **4. Doação de tempo: trabalho voluntário**

Um bem precioso que temos é o tempo. A esta doação chamamos de trabalho voluntário. Regulamentado pela Lei nº 9.608/1998, o trabalho voluntário consiste na atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos.

O trabalho voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, sendo necessária a celebração de termo de adesão entre a entidade e o prestador de serviços voluntários, devendo-se neste constar as condições de seu exercício. O termo deverá constar também se haverá despesas autorizadas a serem ressarcidas para o trabalhador voluntário na execução das atividades.

Importante anotar que deve haver mensuração do trabalho voluntário na medida em que este deve ser registrado nos documentos contábeis da entidade, conforme regra do Conselho Federal de Contabilidade ITG 2002.

## 5. Doação de alimentos

A Lei nº 14.016/2020 instituiu a política de combate ao desperdício de alimentos e doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Prevê que os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo serão autorizados a doar os excedentes se não comercializados, desde que ainda estejam próprios para o consumo humano. Para tanto, deve-se observar o prazo de validade, a integridade do alimento, as propriedades nutricionais deverão ser mantidas e a segurança sanitária para armazenamento dos alimentos deverá ser observada.

Em São Paulo foi sancionada em Lei Municipal nº 17.755/2022 que dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições, podendo ser, empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral. Essa doação deverá ser realizada de forma gratuita e deverá atender aos seguintes critérios: os alimentos deverão estar dentro do prazo de validade, devendo ser observadas as condições de conservação especificadas pelo fabricante. Estão autorizados a receber a doação de alimentos às pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Para além da doação de alimentos que é feita diretamente pelas pessoas físicas e coletivos, no caso dos estabelecimentos, estes poderão realizar diretamente, com a colaboração do Poder Público ou por meio de bancos de alimentos, por meio de entidades beneficentes de assistência social ou entidades religiosas.

## 6. Doação de órgãos

A doação de órgãos está prevista na Lei nº 9.434/1997 e é regulamentada pelo Decreto nº 9.175/2017, o qual dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O doador pode ser uma pessoa viva ou falecida, que se sujeitará a retirar órgãos ou tecidos que serão destinados a pacientes que necessitam de um transplante e estão aguardando em lista única, definida pela Central de Transplantes da Secretaria de Saúde de cada Estado e controlada pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT).

A doação inter vivos será permitida à pessoa juridicamente capaz de dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuges ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. Somente será permitida a doação de órgãos que sejam duplos, e que a retirada de um não impeça que o doador continue vivendo sem risco para a sua integridade. O doador deverá autorizar a doação, preferencialmente por escrito.

O indivíduo que não tenha capacidade civil plena, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde. Gestantes também poderão doar medula óssea, desde que não represente um risco para a sua própria saúde ou do feto.

### **O autotransplante dependerá apenas do consentimento do próprio indivíduo.**

No caso de retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, a retirada dependerá de autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, motivo pelo qual é de extrema importância que se comunique a vontade de ser um doador de órgãos. Para pessoa falecida menor de idade, a doação de órgãos e tecidos dependerá da autorização de ambos os pais, ou por seus responsáveis legais. Caso a pessoa falecida não seja identificada, será vedada a doação de órgãos.

Na hipótese de doação por parte de pessoa falecida, o responsável pela autorização

da doação passará por uma entrevista com profissionais da saúde para entender os hábitos do doador, tendo em vista que doenças crônicas como diabetes, infecções ou mesmo uso de drogas injetáveis podem acabar comprometendo o órgão que seria doado, inviabilizando o transplante, e dessa forma será feita uma análise se é possível ou não receber determinados órgãos, evitando que o paciente (receptor) tenha seu tratamento prejudicado.

Na carteira profissional da OAB/SP temos o campo para identificar este desejo de sermos doadores de órgãos e tecidos.

## 7. Doação de sangue

A doação voluntária de sangue é prevista pela Lei nº 1.075/1950. A Lei nº 10.205/2001 regulamenta o § 4º do art. 199 da CF, relativa à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização. O sigilo das informações prestadas pelo doador antes, durante e depois do processo de doação de sangue deve ser absolutamente preservado.

Em 19 de julho de 2023 foi sancionada a Lei nº 14.626 que prevê atendimento prioritário em diversos estabelecimentos como banco ou serviços públicos a doadores de sangue que apresentarem o comprovante de doação válido por 120 dias.

A frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais para o homem e de 3 (três) doações anuais para a mulher, exceto em circunstâncias especiais, que devem ser avaliadas e aprovadas pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia. O doador de sangue ou componentes deverá ter idade entre 16 anos completos e 69 anos, 11 meses e 29 dias, sendo certo que pessoas acima dos 60 anos só poderão doar se já tiverem realizado doações anteriores. O doador deverá pesar no mínimo 50kg, estar descansado e alimentado no dia da doação e deverá apresentar documento com foto.

Os candidatos à doação de sangue com idade entre 16 e 18 anos devem possuir consentimento formal, por escrito, do seu responsável legal para cada doação

que realiza.

O artigo 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite ao doador de sangue faltar até 01 dia do trabalho, para cada doze meses trabalhados, em caso de doação de sangue efetivamente comprovada.

## 8. Imposto sobre Doações

Conforme dispõe o artigo 155 da Constituição Federal, o ITCMD é um imposto de competência estadual, de modo que a legislação aplicável varia conforme o domicílio do doador. No Estado de São Paulo, o ITCMD é disciplinado pela Lei Estadual nº 10.705/2000, a qual reproduz o texto constitucional ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, que o imposto sobre doação de bens móveis será devido ao Estado de São Paulo quando nele tiver domicílio o doador. Vejamos o que diz a lei neste particular:

“Art. 3º (...)

§2º - o bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador”.

A alíquota do ITCMD em São Paulo está fixada em 4% (quatro por cento).

A Lei Estadual nº 10.705/2000, exige que as entidades observem requisitos e procedimentos específicos a fim de obter o reconhecimento da imunidade ao ITCMD, previstos, respectivamente, no Decreto nº 46.655/2002 e na Portaria CAT-15/2003. Existe controvérsia quanto à possibilidade de a legislação estadual exigir para fruição da imunidade outros requisitos além daqueles previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional (CTN).

O artigo 4º, inciso 4º, do Decreto nº 46.655/2002 prevê que serão imunes ao ITCMD as “instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos”, atendidos os requisitos legais. Vejamos:

*“Art. 4. O imposto não incide na transmissão de bens ou direitos ao patrimônio:*

*(...) IV – dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.*

*§ 1º A não-incidência prevista nos incisos II a IV deste artigo somente se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais, não alcançando bens destinados à utilização como fonte de renda ou como exploração de atividade econômica.*

*§ 2º A não-incidência prevista no inciso IV condiciona-se à comprovação, pelas entidades, de:*

*1 – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*2 – aplicar seus recursos integralmente no País, exclusivamente na manutenção de seus objetivos institucionais;*

*3 – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.*

Com relação às hipóteses de isenção, o artigo 6º, § 2º da Lei nº 10.705/2000 disciplina a isenção sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente.

*“Artigo 6º - Fica isenta do imposto:*

*(...)*

*§ 2º - Ficam também isentas as transmissões “causa mortis” e sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente, observado o seguinte:*

*1 - o reconhecimento dessa condição deverá ser feito, de forma cumulativa, pela Secretaria da Fazenda e, conforme a natureza da entidade, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo;*

*2 - deverão ser observados os requisitos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional*

*e os demais previstos na legislação tributária”.*

A Portaria CAT-15/2003, por sua vez, estabelece que as entidades enviem pedido ao Delegado Regional Tributário, instruído com cópias de determinados documentos. In verbis:

*“Art. 2º - Para o reconhecimento formal de imunidade ou isenção nas hipóteses indicadas nos parágrafos 1º e 2º, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao delegado Regional Tributário, conforme modelo constante do Anexo I, emitido em 02 vias (...)”*

Dentre os documentos solicitados para as entidades imunes, destaca-se a necessidade de que seja apresentado, alternativamente, o CEBAS (“Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social”); o CRCE (“Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades”); ou o comprovante de qualificação enquanto OSCIP (“Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”); ou o ato oficial de reconhecimento de Utilidade Pública no Estado.

Para as entidades isentas, a entidade deve obter certificado de reconhecimento, conforme sua natureza, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente.

No âmbito da Reforma Tributária, há importante alteração sugerida em sede da PEC nº 45/2019. A mudança tem como objetivo criar uma imunidade tributária que dispensará do recolhimento do imposto as transmissões e doações destinadas às instituições sem fins lucrativos que atuam em prol de causas de relevância pública e social. Isso engloba não apenas as organizações assistenciais e beneficentes ligadas a entidades religiosas, mas também organizações da sociedade civil em geral e os institutos científicos e tecnológicos. Deverão ser observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

Essa proposta de emenda constitucional visa modificar o artigo 155, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, de forma que, se aprovada tal qual está, o referido artigo passará a vigorar da seguinte maneira:

*“Art. 155, § 1º, VII - não incidirá sobre as transmissões e doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as*

*organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.”*

Essa alteração busca incentivar e facilitar o apoio a entidades que desempenham um papel crucial em nossa sociedade, promovendo cada vez mais a cultura de doações no país, com apoio a diversas causas relevantes, incluindo o avanço científico e tecnológico.

## 9. Doações internacionais

O Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um imposto de competência estadual, conforme estabelecido pelo artigo 155, inciso I, da Constituição Federal. Por ser um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal e cada unidade da federação ter uma regulamentação própria, o artigo 155, § 1º, inciso II, da Constituição Federal determina que a lei que será observada é a do Estado em que estiver localizado o doador. Esta previsão encerra discussões sobre qual legislação seria aplicável para o caso de doações interestaduais, por exemplo. Sobre as doações advindas do exterior, contudo, a Constituição Federal determina que a matéria será regulamentada por lei complementar, nos termos do artigo 155, § 1º, III.

Em relação à tributação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) para doações provenientes do exterior, vale ressaltar que, devido à falta de regulamentação por meio da Lei Complementar, muitos Estados passaram a aplicar essa tributação. Em São Paulo, essa previsão está disposta no artigo 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 10.705/2000.

Essa cobrança do ITCMD, mesmo diante da ausência de uma Lei Complementar regulamentadora, gerou questionamentos sobre sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) abordou essa questão ao julgar o Tema 825, relacionado ao Recurso Extraordinário nº 851.108/SP. Este processo tratava da constitucionalidade da cobrança do ITCMD em inventários processados no exterior pelo Estado de São Paulo.

Embora o caso em análise fosse específico para inventários, a decisão do STF também é aplicável às doações originárias do exterior, pois a violação constitucional discutida pelo tribunal está relacionada ao artigo 155, § 1º, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Houve o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2015, aplicando-se a decisão do caso para todos os Estados e o Distrito Federal.

O julgamento do tema foi concluído em 26 de fevereiro de 2021, com o entendimento de que as legislações estaduais que estabeleceram a incidência do ITCMD sobre doações advindas do exterior e sobre inventários processados no estrangeiro são inconstitucionais no que diz respeito a essas previsões.

Foi então fixada a seguinte tese: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”.

O STF emitiu um entendimento crucial no julgamento do Tema 825, relacionado ao ITCMD sobre doações do exterior. De acordo com o tribunal, o artigo 155, § 1º, III, da Constituição Federal, que requer uma Lei Complementar para regulamentar a tributação do ITCMD sobre doações do estrangeiro, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 146, III, “a”. Este último artigo estabelece que cabe à Lei Complementar definir os tributos e suas espécies, além de regulamentar os impostos previstos na Constituição.

Sob essa perspectiva, as normas estaduais que instituem a tributação do ITCMD sobre doações do exterior sem uma Lei Complementar que regule essa matéria são consideradas inconstitucionais de acordo com a decisão do STF.

Houve no caso, contudo, modulação dos efeitos da decisão. Ou seja, a inconstitucionalidade passou a valer apenas a partir da data de publicação do acórdão, qual seja, 20 de abril de 2021, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até aquele momento em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação;

ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

Assim, para doações internacionais efetuadas a partir do dia 21 de abril de 2021, não haverá a incidência do ITCMD. Deve-se observar, contudo, a necessidade de se declarar as doações realizadas, por se tratar de obrigação acessória.

Além disso, a PEC nº 45/2019 também influencia as doações de ativos provenientes do exterior, na medida em que determina que nos casos de doação realizada por não residente, o ITCMD poderá ser exigido pelo Estado em que o donatário for residente ou por aquele onde o bem doado estiver localizado, nos casos em que o donatário, assim como o doador, seja não residente. A redação da PEC assim dispõe sobre este tema:

*Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata aquele dispositivo competirá a:*

*I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;*

*II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:*

*a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;*

*b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;*

*III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o herdeiro ou legatário, ou ao Distrito Federal.*

Da mesma forma, nos casos envolvendo bens no exterior transferidos por sucessão, a PEC autoriza a cobrança do ITCMD pelo Estado onde era domiciliado o falecido, ou por aquele onde residir o herdeiro ou legatário, no caso em que o falecido fosse não residente.

Vale lembrar que a Reforma Tributária teve seu texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas segue em análise para votação no Senado, que deve ocorrer

ainda em 2023.

## 10. Doações em mercadorias

No caso de empresas contribuintes do ICMS que queiram doar bens, é preciso lembrar que a circulação de mercadorias constitui fato gerador do ICMS e o imposto incide ainda que em situações de doação. Para que um contribuinte doador não pague ICMS nas saídas de doações, o recomendado é atribuir às mercadorias doadas o mesmo valor que lhes foi atribuído na entrada no estabelecimento, de forma que o crédito de ICMS tomado seja equivalente ao ICMS devido na saída.

Todas as regras acima apresentadas para doações em dinheiro se aplicam para doações de mercadorias; há a dedutibilidade da base de cálculo de IRPJ e CSSL e incide, ou não, o ITCMD sobre o valor das mercadorias doadas. Inclusive as regras de incidência e isenção do tributo também se aplicam às mercadorias, considerando-se o valor da mercadoria.

No Estado de São Paulo, no momento da declaração, será necessária a qualificação da mercadoria, indicando suas características e valor. Ao final, o tributo será gerado considerando o valor indicado. Acresce-se, apenas, a obrigação de emitir a nota fiscal, necessária para acompanhar as mercadorias em trânsito.

Para que sejam concedidas isenções de ICMS, ou crédito presumido correspondente ao valor de entrada da mercadoria, é necessário que a situação seja tratada em um convênio ICMS, que é um acordo entre os secretários estaduais da Fazenda permitindo que alguma ou todas as unidades da federação conceda o benefício a determinado produto ou destinatário.

## 11. Doação com incentivo fiscal

### a. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

No âmbito das discussões do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), a Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, instituiu a

possibilidade de pessoas jurídicas que adotam a sistemática do Lucro Real deduzir na apuração do Imposto de Renda (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) as doações realizadas diretamente para organizações da sociedade civil, independentemente de estas terem quaisquer tipos de certificação. Antes o benefício era restrito às organizações que tinham declaração de utilidade pública (Lei Federal nº 91/35) ou a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs (Lei Federal nº 9.790/99). A Lei Federal nº 91/35 foi revogada neste processo e este incentivo fiscal foi desvinculado de certificado outorgado pelo Ministério da Justiça como medida de racionalização administrativa e universalização do acesso a benefícios, promovendo o direito constitucional à liberdade de associação.

Este benefício fiscal possibilita às empresas doadoras deduzirem o valor doado até o limite de 2% do lucro operacional, que determina a redução proporcional da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e do Adicional de IRPJ, com respaldo dos artigos 84-B e 84-C, da Lei Federal nº 13.019/2014, combinados com o artigo 13, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.249/1995.

Para que o doador possa valer-se da dedutibilidade do valor doado, a organização da sociedade civil donatária deve exercer pelo menos uma das atividades previstas no artigo 3º e cumprir com o requisito previsto no artigo 16 (vedação à participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais), ambos da Lei Federal nº 9.790/99 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs).

A Lei Federal nº 9.249/1995 exige ainda como requisito que a organização da sociedade civil preste serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

Vale ressaltar que a empresa doadora deverá:

*a) Manter em arquivo, à disposição da Fiscalização Tributária Federal (5 anos), a Declaração da Entidade Donatária, nos moldes do modelo aprovado pela Receita Federal do Brasil, em que aquela se compromete em: (i) aplicar*

*integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais e (ii) não distribuir superávit ou vantagens a seus Dirigentes, Mantenedores ou Associados (o que está alinhado com o disposto no artigo 14, do Código Tributário Nacional). Na referida declaração, a entidade beneficiária identificará a pessoa física responsável pelo seu cumprimento.*

*b) As doações em dinheiro (forma mais comum, mas não exclusiva) deverão ser realizadas mediante crédito na conta corrente da organização da sociedade civil donatária, por expressa disposição legal, o que dá lastro à operação, bem como a possibilidade de rastreamento dos valores.*

Esse tipo de doação não exige qualquer contrapartida ou aprovação de um projeto específico, através de chancela pública, sendo que a organização donatária pode decidir a utilizar o recurso para o desenvolvimento de seus objetivos estatutários, tratando-se de recurso livre para fortalecimento institucional, possibilitando investimento ou custeio da instituição.

O benefício fiscal auferido pela empresa doadora é de aproximadamente 34% (trinta e quatro por cento) sobre o valor doado, cujo percentual corresponde às alíquotas combinadas do IRPJ (15% + adicional de 10% sobre o que exceder R\$ 240.000,00 no ano) e da CSLL (9%) das empresas no geral. Ressaltamos que, no caso das empresas financeiras no geral, como as seguradoras, as administradoras de cartão de crédito, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, o benefício pode chegar a 39% (trinta e nove por cento), pois a alíquota da CSLL é de 15% e, no caso de bancos, o benefício pode chegar a até 45%, pois a alíquota da CSLL é 20%.

## **b. Nota Fiscal Paulista**

A Nota Fiscal Paulista é um programa de estímulo à cidadania fiscal do Estado de São Paulo, criada por meio da Lei nº 12.685/2007, com o objetivo de estimular os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigirem nota fiscal, e, por consequência, colaborar na fiscalização de tributos e reduzir a evasão fiscal.

Em contrapartida, traz benefícios para:

- ▶ *os estabelecimentos comerciais, tais como: redução no tempo de guarda*

*(armazenagem) dos documentos fiscais; dispensa de AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais no caso de emissão exclusiva da Nota Fiscal On-line; maior isonomia e justiça fiscal, com diminuição da concorrência desleal e fortalecimento do combate à pirataria de produtos.*

- ▶ *consumidores, tais como: distribuição de até 30% do valor recolhido pelo estabelecimento comercial, proporcional ao valor da nota fiscal; participação em sorteios (a cada R\$ 100,00 em cupons fiscais doados, são gerados bilhetes à entidade e ao doador para concorrer aos prêmios mensais da Nota Fiscal Paulista) e diversas formas de utilização dos créditos.*
- ▶ *entidades paulistas sem fins lucrativos, que podem participar de sorteios exclusivos e receber doações dos créditos gerados.*

Nesse sentido, podem se beneficiar do Programa da Nota Fiscal Paulista recebendo créditos de ICMS e bilhetes para concorrer aos sorteios a partir de cupons fiscais relativos às suas próprias aquisições, assim como em razão de doações de cupons fiscais, as organizações da sociedade civil paulistas que atuam nas áreas da assistência social, saúde, educação, cultura, bem como defesa e proteção animal.

A operacionalização desse tipo de doação pode ser feita de duas formas:

**1 Doação manual** - o consumidor solicita a emissão da nota fiscal sem o cadastro do seu CPF, podendo, na sequência, realizar a doação do crédito por meio do aplicativo da Nota Fiscal Paulista, disponível para smartphones e tablets ou mediante acesso ao sistema da NFP disponível no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: [www.nfp.fazenda.sp.gov.br](http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br). Neste caso, o cadastro da nota fiscal é feito individualmente, mediante escaneamento do QR Code existente no cupom fiscal/nota fiscal ou, de forma manual, conforme passo a passo abaixo:

- ▶ *Escolher uma forma de digitação dos dados (Chave de Acesso; Cupom Fiscal; Nota Fiscal);*
- ▶ *Selecionar uma entidade, e*
- ▶ *Clicar em “Doar”.*

**2 Doação automática** - o consumidor solicita a emissão da nota fiscal com a indicação do seu CPF. Neste caso, basta acessar o sistema da Nota Fiscal Paulista

e seguir o passo a passo abaixo:

- ▶ *Clique na aba “Entidades” e selecione a opção “Doação de Cupons com CPF (automática);*
- ▶ *Selecione o período de doação (Anual; Semestral ou Trimestral) e a entidade desejada (CNPJ da Entidade)*
- ▶ *Clique em “Confirmar a Doação Automática”.*

Neste caso, após esta opção, todos os créditos gerados pelos cupons/notas fiscais emitidos com o CPF do consumidor serão automaticamente doados à instituição escolhida pelo período pré-determinado pelo consumidor. A entidade pode ser localizada no aplicativo mediante pesquisa pelo nome; CNPJ ou área de atuação.

### **c. Projetos incentivados na área da cultura**

#### **i. no âmbito federal:**

Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, através do Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pela Lei nº 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet.

Os incentivos fiscais podem ser diferentes e suas regras serão delimitadas pela natureza do projeto cultural apresentado, sendo certo que tais projetos podem ser desenvolvidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

A partir da aprovação prévia de qualquer projeto cultural na esfera federal, pessoas físicas poderão ter desconto de até 6% do imposto de renda devido e pessoas jurídicas de até 4% quando do apoio ao projeto incentivado.

No artigo 18 da Lei Rouanet, pessoas físicas e jurídicas podem deduzir no

respectivo Imposto de Renda 100% (cem por cento) do valor incentivado. Por sua vez, no artigo 26 da Lei Rouanet, pessoas físicas e jurídicas podem deduzir 30% na hipótese de patrocínio ou 40% (doação, sem promoção da marca ou do nome).

No artigo 18 da Lei Rouanet poderão ser apresentados projetos de artes cênicas (teatro, circo, mímica e dança), projetos audiovisuais de curta ou média duração, música erudita ou instrumental, exposições de artes e livros.

Por sua vez, No artigo 18 da Lei Rouanet poderão ser apresentados projetos voltados à música popular ou gospel, fotografia, gravuras, design e moda, periódicos, audiovisual (obras seriadas, jogos eletrônicos) e projetos radiofônicos.

Neste ano de 2023, foi publicado o novo decreto de fomento cultural que regulamenta os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, incluindo a Lei Rouanet, que traz uma série de novidades procedimentais importantes para a racionalização da aplicação da lei (Decreto nº 11.453/2023).

## **ii. Estado de São Paulo**

O Programa de Ação Cultural (Proac) do Estado de São Paulo foi instituído pela Lei nº 12.268/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 54.275/2009, com o propósito de fomentar a produção artística e cultural paulista por meio de incentivos fiscais (ICMS).

O projeto cultural é submetido à análise de uma comissão especializada, que avalia critérios como a relevância artística e adequação da proposta orçamentária, para que seja aprovado previamente pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

A partir da aprovação do projeto, o proponente recebe autorização para captar recursos junto a empresas sediadas no estado, que poderão deduzir o valor aportado no projeto de seu Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devido.

## **iii. Município de São Paulo**

O Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (PRO-MAC) foi instituído pela Lei nº 15.948/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 62.159/2023, com o objetivo de ampliar o acesso e fruição da diversidade cultural e artística existente no município de São Paulo, através do incentivo de projetos culturais e artísticos, por meio de renúncia fiscal.

Os incentivadores (pessoa física ou jurídica) poderão contribuir por meio da renúncia de até 20% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Os projetos, são avaliados por uma Comissão Julgadora e quando aprovados, recebem autorização para captar recursos junto ao incentivador (pessoa física ou jurídica) que poderá usar o valor como crédito no pagamento dos impostos municipais.

O percentual desse selo está vinculado, essencialmente, ao local de realização das atividades do projeto para o público e pode variar de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - Dimensão Educação, nos termos do Decreto nº 59.119/2019.

#### **d. Projetos incentivados na área do esporte**

Por meio da Lei Federal de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), pessoas físicas e empresas podem destinar parte do seu imposto de renda a projetos esportivos e paradesportivos em todo o país.

São iniciativas que atendem crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade social, bem como idosos e pessoas com deficiência, sendo que tais projetos devem atender o desporto educacional, o desporto de participação ou o desporto de rendimento, a saber:

- ▶ *educacional: o público beneficiário é de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, devendo-se evitar a seletividade e a hiper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do*

*indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;*

- ▶ *participação: caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;*
- ▶ *rendimento: praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.*

A partir da aprovação prévia de qualquer projeto desportivo ou paradesportivo na esfera federal, pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas no lucro real podem realizar as suas doações ou patrocínios, nos termos da Lei Federal n.º 14.439/2022, que ampliou os limites de dedução do imposto de renda a partir de 2023. No caso de pessoas físicas, a nova regra eleva a contribuição de 6% para 7% do imposto de renda devido, sendo que no caso de pessoas jurídicas, o aumento foi de 1% para 2%.

### **e. Projetos incentivados PRONON e PRONAS**

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), criados pela Lei n.º 12.715/2012 e regulamentados pelo Decreto n.º 7.988/2013, com vigência prorrogada até 2026, pela Lei n.º 14.564/2023. São programas desenvolvidos com o propósito de fortalecer políticas públicas de saúde para incentivar projetos, ações e serviços desenvolvidos por organizações sem fins lucrativos que atuam na prevenção e combate ao câncer ou que promovam ações de promoção à saúde e de reabilitação/ habilitação da pessoa com deficiência, identificação e diagnóstico precoce, tratamento e uso terapêutico de tecnologias assistivas.

Para isso, as entidades contam com recursos de renúncia fiscal captados junto à pessoa física que apresenta declaração completa do imposto de renda e junto à iniciativa privada, tributada no lucro real, até o limite previsto no projeto apresentado e aprovado pelo Ministério da Saúde.

Nesses casos, cada doador poderá deduzir até 1% do imposto de renda devido

que for doado ao PRONON e até 1% do imposto de renda devido que for doado ao PRONAS/PCD, sendo certo que o ressarcimento da doação ocorrerá no ano seguinte, na forma de restituição ou abatimento do valor do Imposto de Renda a pagar.

#### **f. Projetos incentivados para o Fundo da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, se traduz em importante instrumento para fomentar doações direcionadas aos fundos da criança e adolescente, que podem ser destinados aos fundos ou a projetos específicos aprovados pelo Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente.

União, Distrito Federal, Estados e Municípios podem criar, em suas respectivas esferas, Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente, que serão alimentados com recursos provenientes de várias fontes, estimuladas, em grande maioria, pelas doações feitas com incentivo fiscal.

Tais fundos podem repassar parte dos recursos a projetos de entidades sem fins lucrativos previamente aprovados pelos Conselhos gestores, isto é, pelos Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente das três instâncias federativas, ou seja, federal, distrital, estadual e/ou municipal.

Para tanto, as entidades privadas sem fins lucrativos que atuem com criança e adolescente devem estar inscritas nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, para que possam participar de chamamentos públicos promovidos pelos respectivos Conselhos e, tendo seus projetos aprovados, receber recursos públicos por meio de Termos de Fomento ou Termos de Colaboração.

Para estimular doações de pessoas físicas e jurídicas para os fundos, o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) criou incentivo fiscal, onde pessoas físicas podem destinar até 6% do imposto de renda a pagar e pessoas jurídicas podem destinar até 1% de seu imposto de renda aos Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente (federal, estadual ou municipal), observados os requisitos e trâmites específicos previstos em cada legislação municipal,

estadual e federal para apoio a projetos destinados às crianças e adolescentes.

Vale registrar que alguns Conselhos permitem que o doador direcione a sua doação para um projeto específico e nesse caso o doador deve informar qual o(s) projeto(s) que pretende apoiar. No Município de São Paulo, a Resolução nº 133/CMDCA/2019 prevê a possibilidade dos doadores indicarem o projeto para o qual desejam destinar os recursos. A Lei nº 14.692/2023 alterou o ECA e autorizou expressamente que o doador possa indicar a destinação de recursos aos Fundos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

É importante ressaltar que o incentivo fiscal para a pessoa jurídica é aplicável apenas à empresa tributada pelo lucro real, não podendo ela computar o valor doado como despesa operacional (cf. art. 260, § 5º, II, da Lei nº 8.069/1990 c/c art. 10, Lei nº 9.532/1997).

Além da doação em espécie, admite-se a doação de bens, devendo o doador comprovar a propriedade dos bens doados, mediante documentação hábil e também:

*(i) baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e*

*(ii) considerar como valor dos bens doados:*

*a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;*

*b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (art. 260-E, Lei nº 8.069/1990).*

As doações devem ser efetuadas dentro do período a que se refere a apuração do imposto, sendo certo que a Lei n.º 12.594/2012 passou a permitir que as doações em espécie de pessoas físicas sejam feitas diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual (art. 260-A, Lei nº 8.069/1990), devendo a doação ser transferida até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto. Neste caso, porém, a dedução será de apenas 3% (três por cento) e não 6% (seis por cento).

E não será permitida às pessoas físicas que (i) utilizem o modelo simplificado; (ii) apresentem declaração em formulário; ou (iii) entreguem a declaração fora do prazo (art. 260-A, § 2º, II, Lei n.º 8.069/1990).

Para a pessoa física, para que ela se aproprie do benefício fiscal, deverá preencher a sua declaração de imposto de renda pessoa física no modelo completo.

Para garantir o gozo do incentivo, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (i) número de ordem; (ii) nome, CNPJ ou CPF do doador e seu endereço; (iii) data da doação e valor efetivamente recebido; e (iv) ano-calendário a que se refere a doação (art. 260-D, Lei n.º 8.069/1990).

### **g. Projetos incentivados para o Fundo do Idoso**

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741/2003, prevê a prioridade de proteção conferida a aos idosos e se tornou um importante instrumento para fomentar que pessoas físicas e jurídicas façam doações direcionadas aos fundos da pessoa idosa. As doações são destinadas aos fundos e há discussão sobre a possibilidade de direcionar a doação diretamente para um projeto específico.

As doações destinadas ao Fundo da Pessoa Idosa têm como finalidade financiar projetos complementares e/ou inovações às políticas públicas existentes, apresentadas por organizações da sociedade civil e por organizações governamentais, por meio da celebração de termos de fomento ou convênios, que estejam em consonância com as diretrizes de políticas para a pessoa idosa. Tais fundos podem repassar parte dos recursos a projetos de entidades sem fins lucrativos previamente aprovados pelos Conselhos gestores.

Os fundos poderão ter doação livre ou doação vinculada a projetos. Nos fundos com doação livre, a captação é centralizada. Os doadores depositam os valores diretamente na conta do fundo que depois aportará para os projetos ou programas que atendam às diretrizes prioritárias. O chamamento público é realizado justamente para definir quais iniciativas serão executadas com os

recursos mobilizados.

No modelo de doação direcionada ou vinculada, as empresas ou as pessoas físicas fazem doações para os fundos e escolhem o projeto previamente aprovado pelo Conselho. As empresas e as pessoas físicas depositam o recurso na conta do fundo já indicando o projeto que será financiado pela doação. Esse projeto foi previamente analisado e aprovado pelo Conselho por meio de um chamamento público.

As doações feitas aos Fundos da Pessoa Idosa são destinadas a financiar os programas e ações relativos à pessoa idosa, assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. As pessoas físicas e jurídicas podem destinar, respectivamente, até 6% e 1%, respectivamente, de seus impostos de renda devidos aos Fundos da Pessoa Idosa no âmbito federal, estadual ou municipal, observados os requisitos e trâmites específicos previstos em cada legislação específica.

A Lei n.º 12.213/2010 passou a permitir que as doações em espécie de pessoas físicas sejam feitas diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, devendo a doação ser transferida até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto e nesta hipótese a dedução será de até 3% apenas, tal qual no caso das doações aos fundos da infância e adolescência.

## **h. Projetos incentivados na área de resíduos sólidos**

A Política Nacional de Resíduos Sólidos previu a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituírem normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, com base no que foi editada a Lei n.º 14.260, de 08 de dezembro de 2021, prevendo incentivos fiscais a projetos na área de resíduos sólidos.

Dessa forma, para incentivar as entidades dedicadas à reciclagem foi concedido um incentivo fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para as pessoas físicas e

jurídicas, que apoiarem financeiramente os projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente relacionado a: a) capacitação, formação e assessoria técnica, voltadas à promoção, ao desenvolvimento, à execução ou ao fomento de atividades de reciclagem; b) incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem; c) pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; d) implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e) aquisição de equipamentos e de veículos para o processo de reciclagem pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; f) organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; g) fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e h) desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O incentivo fiscal corresponde à possibilidade de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas os valores despendidos no apoio direto aos projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente.

As pessoas físicas, desde que optem pela Declaração Completa, poderão deduzir do imposto de renda (“IR”) devido, os valores direcionados aos projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente no ano anterior ao da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ficando limitado a 6% do IR devido, conjuntamente com outras deduções que a pessoa física pode fazer para os Fundos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Projetos Culturais, Projetos Audiovisuais e Projetos de Desporto e Paradesporto.

As pessoas jurídicas, desde que adotem o regime do Lucro Real, poderão deduzir do IRPJ devido, os valores direcionados aos projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, limitado a 1% do IRPJ devido, conjuntamente com outras deduções

que a pessoa jurídica pode fazer para Projetos de Desporto e Paradesporto. As pessoas jurídicas não podem deduzir esses valores direcionados aos projetos como despesa operacional na apuração do IRPJ e da CSLL. Além disso, apenas pode ser deduzido do IRPJ que incide a alíquota de 15%, não podendo atingir o adicional do IRPJ de 10%.

Embora a Lei n.º 14.260/2021 tenha entrado em vigor no dia 09 de dezembro de 2021, os incentivos fiscais foram vetados inicialmente e apenas entraram em vigor após a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, em 04 de agosto de 2022.

Por fim, a Lei n.º 14.260/2021 previu a criação da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, bem como a acompanhar e a avaliar os incentivos previstos na lei. A CNIR foi efetivamente constituída em junho de 2023 e até o momento ainda não disponibilizou as regulamentações necessárias para que as entidades possam submeter os projetos para a aprovação e, por consequência, recebimento dos recursos incentivados.

## Quadro comparativo das doações com incentivo fiscal

possibilidades de doações	fundamento legal	chancela pública (ou aprovação por órgão público)?	tipo de imposto ou renúncia fiscal?
osc em geral	MROSC, Lei nº 13.019/2014, Lei nº 9.249/1995	não	IRPJ/CSLL
nota fiscal paulista	Lei nº 12.685/2007	sim	ICMS
cultura/federal	Pronac/Lei Rouanet - Lei nº 8.313/1991 e Decreto nº 11.453/2023	sim (Ministério da Cultura)	IR e IRPJ
cultura/estadual	Proac/Lei nº 12.268/2006 e Decreto nº 54.275/2009	sim	ICMS
cultura/municipal	Pro-Mac, Lei nº 15.948/2013 e Decreto nº 59.119/2019a	sim	ISS ou IPTU
esporte	Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438/2006	sim (Ministério do Esporte)	IR e IRPJ
criança e adolescente	Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990	sim (Conselhos Gestores dos Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente)	IR e IRPJ
pessoa idosa	Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003	sim (Conselhos Gestores dos Fundos do Idoso)	IR e IRPJ
pessoa idosa	Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003	sim (Conselhos Gestores dos Fundos do Idoso)	IR e IRPJ
resíduos sólidos	Lei nº 14.260/2021	Sim (Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem)	IR e IRPJ

## Para saber mais:

<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/terceirosetor>

<https://diadedoar.org.br/>

<https://www.doar.org.br/>

**#doaOABSP**  
LEGAL É DOAR!

A OAB SP, por meio da sua Comissão de Ação Social e Cidadania, cadastra instituições beneficentes, com a finalidade de firmar parcerias para arrecadação e distribuição de produtos e/ou insumos destinados a atender as necessidades da população em situação de vulnerabilidade. Se alguma organização quiser participar do programa, acessa o Cadastro de Instituições Distribuidoras no link:

<https://forms.gle/FDNp644jrPn4W4P97>

Seja você também uma parceira ou um parceiro da OAB/SP contribuindo e fomentando as nossas Campanhas promovidas pela Comissão de Ação Social e Cidadania da Seccional. Faça sua doação diretamente na Conta Bancária da OAB/SP exclusiva para as ações de arrecadação de recursos para as ações solidárias que promovemos ao longo do ano, conforme dados abaixo:

### **Banco Santander**

**AG.:** 0319

**CONTA:** 13086432-4

**CNPJ:** 43.419.61310001-70

## Ficha técnica

Organizadores: Laís de Figueirêdo Lopes, Fernando Moraes Quintino da Silva e Alessandra Christina Ferreira Oliveira

Colaboradores desta publicação: Bruna Zanotti de Oliveira, Camila Mazzer de Aquino, Daiane Barbieri Saes, Eduardo Szazi, Fernando Arruda de Moraes, Flavia Manso, Flavia Regina de Souza Oliveira, Glaucia Barreiro, Juliana Furini de Vasconcellos Puntel, Lucia Maria Bludeni, Martinho Netto Guidolin Buonamici, Michelle Toshiko Terada, Paula Mello, Vanessa Ruffa Rodrigues.

## Como citar esse ebook:

LOPES, Laís de Figueiredo; SILVA, Fernando Moraes Quintino da; e OLIVEIRA, Alessandra Christina Ferreira (Org.). Fomento à cultura de doação na advocacia. 2a. Edição. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB SP. São Paulo. 2023.

## Realização

COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR DA OAB SP  
COMISSÃO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DA OAB SP  
COMISSÃO DO TERCEIRO SETOR DA OAB SP da Subseção de Pinheiros

## Apoio

Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB SP

# Fomento à cultura de doação na advocacia

2a. Edição

#doaOABSP  
LEGAL É DOAR!



CAASP | ESA | PREV

